

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

REJEITA PROTETO DE LEI Nº 032, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Em: 21 1061 2021 Sessão (ndimus

Presidente da Câmara

"Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Tabapuã-SP, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas ações de qualquer natureza, em que for parte a Fazenda Pública Municipal de Tabapuã, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados públicos, na forma estabelecida por esta lei.

Parágrafo único: Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º - Os valores serão depositados em conta bancária específica, designada "Conta Honorários Advocatícios", até o último dia útil de cada mês, para posterior rateio igualitário entre os titulares do direito descritos no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Os valores serão repassados aos titulares do direito até o 5º (quinto) dia útil do mês

seguinte.

§ 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal. § 3º - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4° - O advogado que atingir o limite do § 2°, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele. § 5° - Havendo qualquer saldo na conta bancária ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2°, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para a competência mensal seguinte.

Art. 3° - O Setor de Tesouraria informará à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e os repassará para a conta específica.

§1° - Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante

guia com código próprio.

§ 2º - Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Tabapuã, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.

H



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

Art. 4º - Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1 - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§ 2º - Na ausência de advogado efetivo para os atos descritos nos incisos deste artigo, um comissionado será designado para desempenhar, pelo tempo necessário, aquelas funções.

Art. 5º - Não entrarão no rateio dos honorários os aposentados e pensionistas.

Art. 6° - Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para atividade política;

III - em exercício de mandato eletivo;

 IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VI - licenciado para desempenho de mandato classista.

VII – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal.

§ 1º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º - O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 7° - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa lei.

Art. 8º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 9º - Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

81

Av. Rodolfo Baldi, 817 · Centro · CEP 15880-000 · TABAPUÃ-SP · Fone: (17) 3562-9022 · www.tabapua.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

- Art. 10 Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
- **Art. 11 -** Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.
- Art. 12 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.
- Art. 13 Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.
- Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabapuã, 02 de Junho de 2021.

Silvio Cesar Sartorello Prefeito



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o projeto de lei anexo, dispondo sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município.

O pagamento de honorários decorre de imposição legal.

Com efeito, estabelece o artigo 85 e seu parágrafo 19 do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado doo vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal restou reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto do julgamento da ADI 6.053.

De se ter presente, ainda, que nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao seu reconhecimento.

81

Ressalte-se que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito processual é privativamente da União, e esta assim o fez através da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33

Frise-se que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, uma vez que as verbas têm natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Tratando-se de norma regulamentar, subscrevemo-nos atenciosamente, na expectativa de que essa Casa Legislativa venha a aprovar a proposição ora encaminhada.

Tabapuã, 02 de Junho de 2021.

Silvio Cesar Sartorello Prefeito

Ao Exmo. Sr. FABRÍCIO MONTES DE MATTOS DD. Presidente da Câmara Municipal Tabapuã-SP.